



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Abel Marques
Av Joaquim António de Aguiar, 33-2º Esq
1070-149 Lisboa

Processo: 7730/15.0T8LSB	Procedimento Cautelar (CPC2013)	N/Referência: 334677558 Data: ver data certificada pelo sistema
Requerente: Antral- Assoc. Nacional dos T. R. Em A.Lig. Requerido: Uber Technologies Inc.		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da decisão proferida em 24/04/2015 com a referência nº 334501242, sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Maria de Fátima Fidalgo

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

334501242

CONCLUSÃO - 23-04-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Bernardino J. B. Trindade)

=CLS=

XXX

I RELATÓRIO

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES
RODOVIÁRIOS EM AUTOMÓVEIS LIGEIOS**, pessoa colectiva n.º
500885303, com sede na Av. Eng.º Arantes e Oliveira, n.º 15, 1900-221, em
Lisboa

deduziu cautelar procedimento cautelar inominado contra

UBER TECHNOLOGIES INC., com sede em Howard Street, 182,
suite 8, San Francisco, CA 94105 United States.

Formulando os seguintes pedidos:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7730/15.0T8LSB

a) A **notificação da Requerida** para a sua sede sita em **Howard Street, 182, suite 8, San Francisco, CA 94105, United States** para, de imediato, **encerrar a página Web, www.uber.com, em Portugal**, bem como **cessar a actividade de transporte de passageiros em automóveis ligeiros por meio de aplicações destinadas a esse fim, também em Portugal** e, no mesmo espaço, **cessar a angariação de meios e a execução de contratos de transporte de passageiros, sob a designação de “Uber”, ou de qualquer outra** que seja denominada, para fins idênticos;

b) O **encerramento e proibição em Portugal**, da prestação e adjudicação do serviço de transporte de passageiros em veículos ligeiros, debaixo da denominação “Uber, ou qualquer outra, que seja denominada com idênticos fins, por parte da Requerida;

c) O **encerramento e proibição de conteúdos**, acesso e prestação do referido serviço de transporte de passageiros, em Portugal, através da página Web “www.uber.com, ou qualquer outra que seja utilizada nos mesmos termos e para os mesmos fins;

d) O **encerramento e proibição de qualquer aplicação “app”** ou de outro qualquer suporte ou sistema tecnológico ou informático, para prestar o serviço de passageiros, em Portugal;

e) A **interdição de uso de cartões de crédito e sistemas de pagamento pela internet** para efeito de cadastro na plataforma Uber e ordem de pagamento nesse âmbito;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

f) Seja ordenada a tomada de medidas destinadas a garantir os efeitos dos pedidos, nomeadamente:

1. A **notificação** de todas as **operadoras de telecomunicações, registadas em Portugal**, nomeadamente das identificadas no Anexo I e outras que se relacionem com a Requerida e serviço aqui em causa, para que suspendam a transmissão, o alojamento de dados, o acesso às redes de telecomunicações ou a prestação de qualquer outro serviço equivalente de intermediação relacionado com a Requerida Uber e reforçado através de pedido à **ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações**, com **sede** na Av. José Malhoa, 12 1099 - 017 Lisboa, para que dentro das sua competência dê cumprimento do pedido formulado em 79.º I – b) e c);

2. A **notificação** de todos os **operadores bancários e entidades pagadoras, por meios eletrónicos, registados em Portugal**, nomeadamente os/as Identificados/as nos Anexos II e III, através de solicitação ao **Banco de Portugal, com sede na Rua Comércio 148, 1100-150 Lisboa** e à **Unicre, Instituição Financeira de Crédito, S.A. com sede na Avenida António Augusto de Aguiar 122, 1050 Lisboa**, e demais entidades, para que suspendam todas as operações de registo e de pagamento, mediante cartão de pagamento ou, outro meio similar usado habitualmente pela Uber, para que dentro das suas competências dê cumprimento do pedido formulado em 79.º I - d);

3. A **notificação** do organismo regulador da actividade de transporte rodoviário de passageiros em automóveis ligeiros, **IMT - Instituto da**



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

Mobilidade e dos Transportes, I.P., com sede na Av. das Forças Armadas, 40 - 1649 – 022, LISBOA, para que dentro das suas competências, assegure o cumprimento das medidas cautelares, nomeadamente através da actuação da sua inspecção, polícias e GNR;

4. A **notificação das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto**, respectivamente com **sedes** na Praça do Município, 1149-014 em Lisboa e Praça General Humberto Delgado, 4049-001 Porto, com conhecimento à **Associação Nacional dos Municípios Portugueses** com **sede** Av. Marnoco e Sousa 52, 3004 – 511, em Coimbra na para que dentro das suas competências e através das respectivas policias municipais, assegurem o cumprimento das medidas cautelares;

5. A **notificação da Autoridade da concorrência** designadamente, a **Direcção Geral das Actividades Económicas**, com **sede** na Av. Visconde de Valmor, 72, 1069 - 041 Lisboa e a **ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**, com **sede** na Rua Rodrigo da Fonseca, nº 73, 1269-274, Lisboa para que, dentro das suas competências e fiscalizações próprias, assegurem o cumprimento das providências cautelares;

6. A **notificação da ACT – Autoridade das Condições do Trabalho**, com **sede** na Av. Casal Ribeiro nº 18 - A. 1000-092 em Lisboa, para que dentro das suas competências e fiscalização própria, assegure o cumprimento das providências cautelares;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

7. A aplicação de uma **sanção pecuniária compulsória**, para o caso de não acatamento, à Requerida, de valor **diário** não inferior a **10.000,00 (dez mil euros)**.

Para o efeito alega que é uma associação empresarial que agrega empresas de transporte rodoviário de passageiros em automóveis, vulgo táxis, sendo a requerida uma empresa americana do sector do transporte e tecnológico, que se dedica a oferecer um serviço semelhante ao táxi tradicional, mediante o uso de aplicativos tecnológicos, por via da internet.

Alega que esta empresa está a explorar em Portugal a actividade de aluguer de veículos de passageiros com condutor, sob duas modalidades o Uber X, e o Uber Black, sendo para o efeito titular de um domínio da internet e de um sistema de descargas de aplicação para smartphone e outros, mediante o qual publicita e possibilita o cadastro de veículos e condutores e o acesso dos utilizadores a este serviço idêntico aos dos táxis, sem para tanto possuir alvará, ou licença.

Mais alega que nem os veículos, nem os condutores os mesmos estão obrigados aquando da inscrição na plataforma Uber, aos mesmos requisitos definidos por lei para os táxis e motoristas profissionais, sendo a actividade exercida ilegal, não licenciada nem objecto do competente seguro, nem sequer sujeita aos impostos a que estão sujeitos os demais, prejudicando o sector de transporte de passageiros, pois que a sua actividade visa o lucro puro, sem qualquer custo associado.

Para fundamentar o periculum in mora, alega que a actividade ilegal da requerida esgota-se em cada contrato que celebra, sendo os prejuízos decorrentes da retirada de clientes do associados da requerente, real e



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

difícilmente reparável, tendo ainda em conta que se trata de uma empresa que actua através de um domínio na internet, desenvolvendo a sua actividade a partir de um paraíso fiscal, com facilidade de deslocação e alto peso económico.

Mais alega que a adopção da presente providência e o decretamento das medidas cautelares peticionadas, não lhe trará qualquer prejuízo, pela ilegalidade da sua actuação, sendo que para a requerente qualquer desvio de clientes é um prejuízo efectivo e difícil de reverter.

XXX

O tribunal é competente em razão da matéria (face aos factos e pedidos formulados, entende-se não ser esta da competência quer do Tribunal de Comércio, quer do Tribunal da Propriedade Industrial, sendo pois da competência residual deste instância cível) da hierarquia e da nacionalidade.

Não existem nulidades que anulem todo o processo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são processualmente legítimas, actuando a requerente no âmbito dos seus poderes de representação e defesa dos seus associados.

Não existem outras excepções, nulidades ou questões prévias a apreciar e que obstem ao conhecimento dos pedidos cautelares formulados.

XXX

Dispensada a audiência prévia da requerida, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente e ouviu-se o requerente em declarações de parte, conforme consta da respectiva acta.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

XXX

II-FACTOS PROVADOS:

Das diligências de prova efectuadas, resultaram provados os seguintes factos:

1-A Requerente é uma Associação Empresarial que agrega empresas de transporte rodoviário de passageiros em automóveis ligeiros, conhecida, a nível nacional, por ANTRAL.

2-A ANTRAL tem, entre outros, por finalidade, a nível nacional, (cf. art.º 3.º dos Estatutos) “... a defesa dos interesses comuns dos seus associados...”.

3-O objecto da actividade dos associados da Requerente é a actividade remunerada de transporte rodoviário de passageiros em veículos ligeiros, estes, por sua vez, designados de táxi.

4-A Requerida é uma empresa americana, do sector de transporte e tecnológico, que desde 2009, data da sua constituição, se dedica a oferecer um serviço, semelhante ao táxi tradicional, através do uso de aplicativos tecnológicos, pela via da Internet.

5-A Requerida está a explorar, em Portugal, a actividade comercial de remunerada de transporte de passageiros em veículos ligeiros com condutor, sob



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

duas modalidades, o uber black e o uber x, com maior expressão nas cidades de Lisboa e Porto.

6-Mas, também, em todo o território nacional, com modalidades de transporte para empresas.

7-A ferramenta em que a Requerida alicerça o seu serviço é designada de E-Hailing, isto é o acto de se requisitar um táxi através de um dispositivo electrónico, geralmente um celular ou um smartphone.

8-A Requerida é titular de um domínio na internet (www.uber.com) e de um sistema de descargas de aplicação para smartphone e outros.

9-Através desse meio e com veículos e condutores que através do mesmo se cadastram, a Requerida desenvolve um serviço de transporte remunerado de passageiros em Portugal, aos utilizadores, também, aderentes.

10-Os veículos utilizados são os que através, também, da referida plataforma se cadastram para o efeito, de onde consta estar esta dotada de veículos: “Melhores, mais rápidos e mais baratos do que um táxi. Um serviço de táxi, sem preocupações. Não tem de chamar ou acenar, nem de se preocupar com o troco. O seu motorista particular, à distância de um clique. Os melhores carros com preços a condizer, uberx, taxi black, suv lux ”.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

11-A Requerida encontra-se a desenvolver o transporte remunerado de passageiros em Portugal, celebrando protocolos, para realização do referido transporte de passageiros remunerado, tal com aconteceu com a TAP.

12-A requerida não só mantém activa uma plataforma no seu website, o qual das várias inserções de multiplicação que gera pela Internet, permite que se cadastrem motoristas e viaturas, como define os preços dos serviços e o modo de pagamento, com os quais desenvolve a actividade de transporte rodoviário de passageiros.

13-Para o efeito a Requerida:

I. explora essa ferramenta por si e não a cede a terceiros;

II. A Requerida é que cadastra os veículos;

III. A Requerida é que cadastra os motoristas e lhes paga;

IV. A Requerida é que recebe o preço (não se sabendo aonde) pelo serviço, recorrendo ou utilizando um alojador, em Portugal, para emissão de um qualquer recibo;

V. A Requerida, depois de pagar aos motoristas receberá sempre a comissão, já que, para aceder à aplicação é necessário, o utilizador/cliente registar-se, com um cartão de crédito direccionado para as contas da mesma.

14-A requerida define o preço do transporte, como bem entende e sem sujeição a qualquer ponderação ou definição reguladora.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

15-O valor do serviço é directamente pago, à Requerida através de um cartão de crédito, sendo este montante colocado fora do território, sem pagamento de impostos em Portugal e sem obediência às regras de deslocação de capitais.

16-No registo de clientes, a requerida não abriu qualquer campo para o número de contribuinte fiscal do cliente, indicando como recibo, uma imagem, via internet, contendo a descrição do percurso e o preço.

17-Quando solicitado recibo, a requerida utiliza um esquema de alojamento, para validar as quitações, em um qualquer outro operador, relacionado com a actividade transportadora, mas que não se consegue precisar quem, apesar de se haver constatado que os alojadores podem integrar vários sectores, nomeadamente o sector de actividades turísticas e “rent a car”

18-A Requerida, para o exercício da referida actividade, não pediu qualquer licença, nomeadamente junto do IMT.

19-Os motoristas e veículos cadastrados pela Uber para esse transporte de passageiros, não possuem licença para o efeito, nem são portadores da carta de condução averbada com o grupo 2, nem efectuaram formação, com aprovação em exame.

20-Os veículos utilizados não estão identificados como tal, nem possuem taxímetro, nem obedecem a qualquer indicação de preço tabelado.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

21-O mercado de transporte de passageiros é um mercado superavitário, excedendo já a oferta a procura deste meio de transporte.

22-A actividade da requerida retira clientes às empresas habilitadas para o transporte de passageiros, colocando em causa a sua sobrevivência.

23-Dados os meios, através dos quais actua e a forma nublosa que utiliza, para a prática dos contratos de transporte, o IMT e segundo este a PSP, declaram à ANTRAL, serem incapazes, até ao momento, de actuar.

xxx

III-MOTIVAÇÃO

A convicção do tribunal quanto aos factos que se deram como assentes, resultaram da ponderação dos docs. juntos aos autos, mormente os docs. 1 a 3 (fls. 117 a 139), no que se reporta à actividade e estatutos da requerente; dos docs. 4 a 17 (fls. 140 a 210 e 216 e 217) no que se reporta à identificação da Uber, por si própria publicitada, e sua actuação no que respeita à disponibilização dos denominados serviços “uber x” e “uber black”, bem como na consulta do próprio site da internet, efectuada por este tribunal.

A forma de actuação da requerida em Portugal, foi aqui explicitada pelas testemunhas João António dos Santos Chaves, assessor de direcção da Antral que aqui nos explicou os relatos que chegaram á Antral por causa da actuação da Uber, e em especial das testemunhas Humberto Manuel Lima Barros Almeida e João José Branco Fernandes Costa, que a pedido da Antral e



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

com vista à apresentação ao IMT, conforme por estes aqui declarado, elaboraram o relatório junto como doc. 14, tendo para o efeito, efectuado o seu registo como clientes deste serviço (e a testemunha João Costa também como condutor), tendo assim verificado a forma pela qual o serviço de transporte de passageiros é efectuado pela uber, confirmando o teor do relatório.

Que esta firma celebra protocolos até com a TAP, com vista á sua entrada no território nacional e que não possui nem pediu licenciamento decorre do doc. 18, junto a fls. 213 e 215 e doc. 19 a fls. 219 e 220, aqui confirmados também pelo depoimento do declarante de parte que, em representação da Antral, efectuou reuniões e pedidos de esclarecimento junto da IMT.

XXX

III-DO DIREITO

Das providências cautelares comuns se ocupam os artºs. 362 a 376 do actual C.P.C.

Nos termos do artº 362 nº 3 do C.P.C., de tais providências só pode o interessado socorrer-se se, ao caso não convier nenhuma das providências específicas reguladas no C.P.C. São pois, procedimentos subsidiários, só aplicáveis quando o não for qualquer outro.

Para que possa ser decretada, para além deste requisito de subsidiariedade, é necessário que se verifique a existência de um direito, o fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação e que seja a mais adequada a evitar a lesão. É ainda necessário que da providência não resulte prejuízo superior ao dano que visa evitar (artº 368 nº2 do C.P.C.).



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

Quanto ao segundo requisito da titularidade do direito do requerente a lei contenta-se com a emissão de um juízo de forte probabilidade e verosimilhança.

Na apreciação do terceiro requisito, a jurisprudência vem entendendo que não basta um mero juízo de probabilidade, mas sim um juízo de realidade ou de certeza ou, pelo menos, um receio fundado e actual. Este requisito pressupõe que ainda se não encontre consumada a lesão a que o requerente pretende obstar, ou que a violação eventualmente já cometida seja o prelúdio de outras violações semelhantes, pretendendo -se assim, obstar à efectivação de lesões idênticas futuras.

Isto porque as providências cautelares não se destinam a dar realização directa e imediata ao direito substantivo, mas antes assegurar a eficácia da acção futura destinada a essa realização.

Por último, não pode resultar da providência requerida um prejuízo maior do que aquele que se pretende evitar, o que terá de se aferir de acordo com uma prudente interpretação dos interesses em jogo, uma vez que, sendo a prova realizada muito sumária e atentas as finalidades das providências cautelares, corre-se o risco de com esta se provocar à parte um prejuízo maior do que o dano que se pretende evitar (nem obsta a este entendimento o facto de a providência ser sempre o prelúdio de uma acção e caducar caso esta não seja proposta no prazo legal, ou o facto de o requerente eventualmente ser obrigado a indemnizar o requerido).

Em suma, visa-se com estas providências cautelares não especificadas, a tutela provisória de quaisquer situações não especialmente previstas e disciplinadas, comportando o decretamento das providências



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

conservatórias ou antecipatórias adequadas a remover o *periculum in mora* concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

No caso em apreço, actua a requerente Antral em representação dos seus associados e na defesa dos respectivos interesses, conforme aliás se encontra descrito nos seus estatutos.

E que interesses são esses?

Os associados da requerente são empresas do sector de transporte rodoviário de passageiros em transporte de passageiros, vulgarmente designados por táxis.

Conforme refere a requerente, tais empresas para acesso a esta actividade necessitam de um alvará, para o qual é competente o IMT.

Com efeito, dispõe sobre esta actividade o D.L. nº 251/98 de 11/08, alterado pelo D.L. 41/2003 de 11/03 e Lei 05/2013 de 22/01, dispondo no seu artº 3 que sob a epígrafe “**Licenciamento da actividade**”, dispõe que:

“1 - A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2 - Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

3 - A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 - A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.”

Actualmente é o IMT, entidade que sucedeu à anterior DGTT, responsável pela emissão destas licenças, preenchidos que estejam os respectivos requisitos. (D.L. 236/2012)

Por sua vez, no que se reporta aos veículos utilizados pela referidas empresas, dispõe o artº 12 deste diploma legal que são objecto de licenciamento a conceder pelas C. Municipais, após concurso público (artº 13º) e definidos que estiverem as necessidades, ou contingentes (artº 14º).

Tais veículos obedecem ainda a uma série de requisitos igualmente definidos neste diploma legal, como sejam os definidos nos artºs 10 e 13º deste diploma, mormente a exigência de taxímetros, salvo caso de isenção, e o cumprimento dos requisitos previstos na Portaria nº 277-A/99, despachos nºs 15680/2002 de 15 de Julho e 10009/2012.

Por sua vez, nos termos do disposto na lei 06/2013 de 22/01, para aceder à actividade de motorista é “obrigatório a posse de título profissional de motorista de táxi, designado de CMT, para o acesso e exercício da profissão. (artº 3º)

Este certificado de motorista de táxi, “comprova que o seu titular é detentor das formações inicial e contínua exigidas nos termos da presente lei.” (artº 4º)



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

“O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), é a entidade competente para emitir o CMT, cujo modelo é fixado por despacho do presidente do conselho diretivo do mesmo instituto. (artº 4º nº5).

Por sua vez, a obtenção deste certificado está dependente do “preenchimento cumulativo, por parte do candidato, dos seguintes requisitos:

- a) Titularidade da habilitação legal válida para conduzir veículos automóveis, da categoria B, com averbamento da classificação no grupo 2;
- b) Não ser considerado inidóneo, nos termos do artigo seguinte;
- c) Escolaridade obrigatória exigível ao candidato requerente;
- d) Aprovação no exame previsto no artigo 12.º;
- e) Domínio da língua portuguesa.

2 — Verificados os requisitos mencionados no número anterior, o candidato requer ao IMT, I. P., a emissão do CMT, conforme modelo de requerimento a aprovar por despacho do presidente do conselho diretivo do mesmo instituto.

3 — No prazo de 60 dias, o IMT, I. P., pronuncia –se sobre o requerimento e, se for caso disso, emite o CMT. “ (artº 5º)

No artº 2º impõe-se uma série de deveres aos motoristas de táxis.

Por outro lado, os preços de actividade estão tabelados, mediante convenção celebrada com as associações do sector e devem constar afixados no veículo conforme o exige o D.L. 297/92 de 31/12.

Por último, o próprio regime de estacionamento é fixado pelas respectivas C.Municipais, conforme dispõe o artº 16.º do D.L. 251/98, a prestação de serviço é obrigatória, não podendo se recusados salvo nos casos previstos na lei (artº 17º) e considera-se existir abandono de actividade,



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

caducando a licença, “sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.” (artº 18).

Visando o lucro como qualquer empresa prestadora de serviços ou não, desde que sem fins lucrativos, a actividade dos associados da requerente, comporta uma importante estrutura de custos associados, com a obtenção do alvará, a aquisição dos veículos, o licenciamento, a contratação e formação de motoristas, os custos associados à manutenção e reparação dos veículos, aos respectivos seguros que cubram o transporte de passageiros e às condicionantes de estacionamento e transporte para fora dos respectivos concelhos, estipuladas pelas C.M.

A isto acresce o normal cumprimento das obrigações tributárias.

Se é assim para a actividade desenvolvida para os associados da requerente, não o é na actividade desenvolvida pela uber.

Conforme decorreu da instrução deste procedimento cautelar, esta a explorar, em Portugal, a actividade comercial de remunerada de transporte de passageiros em veículos ligeiros com condutor, sob duas modalidades, o uber black e o uber x, com maior expressão nas cidades de Lisboa e Porto, mas, também, em todo o território nacional, com modalidades de transporte para empresas.

Para o efeito, a requerida utiliza uma ferramenta via internet designada de E- Hailing, isto é o acto de se requisitar um táxi através de um dispositivo electrónico, geralmente um celular ou um smartphone, sendo titular



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

de um domínio na internet (www.uber.com) e de um sistema de descargas dessa aplicação para smartphone e outros.

Através desse meio e com veículos e condutores que através do mesmo se cadastram, a Requerida desenvolve um serviço de transporte remunerado de passageiros em Portugal, aos utilizadores, também, aderentes.

Os veículos utilizados são os que através, também, da referida plataforma se cadastram, para o efeito, definindo a requerida o preço dos serviços e o modo de pagamento.

A Requerida:

I. explora essa ferramenta por si e não a cede a terceiros;

II. A Requerida é que cadastra os veículos;

III. A Requerida é que cadastra os motoristas e lhes paga;

IV. A Requerida é que recebe o preço (não se sabendo aonde) pelo serviço, recorrendo ou utilizando um alojador, em Portugal, para emissão de um qualquer recibo;

V. A Requerida, depois de pagar aos motoristas receberá sempre a comissão, já que, para aceder à aplicação é necessário, o utilizador/cliente registar-se, com um cartão de crédito direccionado para as contas da mesma.

A requerida, para o exercício da referida actividade, não pediu qualquer licença, nomeadamente junto do IMT.

Os motoristas e veículos cadastrados pela Uber para esse transporte de passageiros, não possuem licença para o efeito, nem são portadores da carta de condução averbada com o grupo 2, nem efectuaram formação, com aprovação em exame.

Os veículos utilizados não estão identificados como tal, nem possuem taxímetro, nem obedecem a qualquer indicação de preço tabelado.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

Como refere a Requerente, o modelo de negócio da requerida não obedece a qualquer requisito legal de acesso e controle da actividade, não assenta em qualquer estrutura de custos fixa, uma vez que não suporta os custos de obtenção de alvarás e licenças junto das entidades competentes, de aquisição e adaptação dos veículos, de manutenção e reparação dos mesmos, de contratação e formação dos motoristas, dos seguros exigidos para o transporte de passageiros oneroso, nem sequer os decorrentes da tributação fiscal, tendo em atenção a forma de pagamento e a ausência de um verdadeiro recibo.

À requerida cabe o lucro puro, sem praticamente qualquer custo associado, salvo a comissão paga aos motoristas que utiliza.

Não está sequer adstrita a qualquer local de estacionamento obrigatório ou à limitação de prestação de serviços noutros concelhos, como ocorre relativamente aos veículos legalizados para este transporte.

Não está sujeita a qualquer consequência pela não disponibilização daquele veículo.

A requerida, com quem afinal são celebrados estes contratos de transporte ilegais, mediante a utilização de motoristas particulares locais, encontrou uma forma de contornar as limitações quer de acesso, quer de exercício da actividade, não suportando sequer os impostos aplicados às empresas do sector.

Sendo o mercado superavitário, excedendo, conforme depoimento da primeira testemunha aqui inquirida, a oferta largamente a procura, a utilização destes veículos de particulares, descaracterizados, apregoados na



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

internet como mais baratos e melhores, constitui sério prejuízo a um sector já de si com problemas decorrentes quer da conjuntura económica, quer do excedente verificado e agravado pela utilização desta forma ilegal de transporte.

Constitui esta uma prática de concorrência ilegal, dificilmente controlável, fortemente prejudicadora deste sector e de difícil reparação, pelo desvio de clientela de cálculo difícil ou virtualmente impossível, tendo em atenção a forma como a actuação se processa (e a aparente incapacidade de actuação de quem devia actuar e prevenir estas ocorrências).

Mas para além disto, constitui esta prática um sério risco para o público em geral.

O transporte de passageiros está regulamentado com vista à protecção do público que o utiliza.

Para assegurar a protecção de quem utiliza este meio de transporte, criou-se uma série de medidas legais, condicionando o acesso à actividade, exigindo idoneidade, formação, obtenção de carteira profissional e toda uma panóplia de requisitos de acesso à actividade e deveres da mesma que se destinam a proteger os indivíduos que os utilizam.

O cidadão que utiliza o transporte de táxi, sabe que o faz num veículo autorizado, devidamente identificado, com um condutor igualmente identificado, de acordo com um serviço tabelado e com seguro que cobre o transporte de passageiros e da respectiva bagagem.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 7730/15.0T8LSB

Quem utiliza este serviço uber, não sabe, até porque é apregoado o serviço como melhor, mais seguro e mais barato, a quem pertence aquele veículo, nem que o condutor não está habilitado com carteira profissional para o efeito, nem sequer sabe na prática quem é o individuo que o conduz (por ausência da carteira profissional e certificado de taxista), que a qualquer momento pode deixar a actividade, nem sabe que o seu transporte não está abrangido por qualquer seguro, em caso de acidente, por ilegal.

Mais ocorrendo qualquer circunstância lesante do transportado, seja por acidente seja por crime que vitime o transportado, também não é fácil identificar o responsável pela reparação do dano, ou que responda pelo crime praticado.

Enfim trata-se de um actividade ilegal, publicitada de forma enganosa e que constitui um risco para quem o utiliza.

Por outro lado, não decorre, sendo esta actividade ilegal e paga mediante transferência bancária, sem emissão de recibo daquele transporte, válido neste país, onde se realiza e consuma esse transporte, que estejam cumpridos as exigências de tributação.

Assim sendo, mais do que lesar os interesses dos associados da Antral, lesa esta actividade da requerida, interesses públicos e tutelados pelo Estado.

Existe assim fundado receio de uma lesão grave e dificilmente reparável quer do direito dos associados da requerente, quer do interesse público



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

em geral, sendo certo que a requerida enquanto continuar a actuar da forma por que o faz, continuará a celebrar estes acordos de transporte quer com veículos e motoristas não devidamente habilitados, quer com passageiros, não protegidos, colocando-os em risco, diariamente, em flagrante violação da lei.

Não se compagina a necessidade de por termo a esta actuação, com a demora de uma acção definitiva.

Por outro lado, não existe também prejuízo legítimo e atendível para a requerida no decretamento desta providência, tendo em atenção que a sua actuação é ilegal, desleal e constitui um sério perigo para o público em geral.

Devendo o tribunal decretar as medidas que sejam mais adequadas a por termo aos comportamentos violadores acima descritos, as peticionadas cumprem esse requisito legal, tendo em conta que actuando a requerida mediante um site na internet e uma aplicação electrónica, actuando os seus motoristas com veículos particulares, sem identificação, as autoridades que o deviam fazer, não têm conseguido identificar e por termo a este transporte ilegal.

Não é assim possível esta actuação sem se retirarem as ferramentas que possibilitam à requerida actuar da forma descrita.

Por outro lado, a sanção pecuniária compulsória, permitida no artº 365 do C.P.C., tendo em conta a dimensão quer da firma, quer da gravidade do comportamento, entende-se adequada e meio dissuasor para por termo a este comportamento (artº 829-A do C.C.).

XXX

V-DECISÃO



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

Em face do exposto, julgo procedente a requerida providência cautelar e assim determino:

a) A **notificação da Requerida** para a sua sede sita em **Howard Street, 182, suite 8, San Francisco, CA 94105, United States** para, de imediato, **encerrar a página Web, www.uber.com, em Portugal**, bem como **cessar a actividade de transporte de passageiros em automóveis ligeiros por meio de aplicações destinadas a esse fim, também em Portugal** e, no mesmo espaço, **cessar a angariação de meios e a execução de contratos de transporte de passageiros, sob a designação de “Uber”, ou de qualquer outra que seja denominada, para fins idênticos;**

b) O **encerramento e proibição em Portugal**, da prestação e adjudicação do serviço de transporte de passageiros em veículos ligeiros, debaixo da denominação “Uber, ou qualquer outra, que seja denominada com idênticos fins, por parte da Requerida;

c) O **encerramento e proibição de conteúdos**, acesso e prestação do referido serviço de transporte de passageiros, em Portugal, através da página Web “www.uber.com, ou qualquer outra que seja utilizada nos mesmos termos e para os mesmos fins;

d) O **encerramento e proibição de qualquer aplicação “app”** ou de outro qualquer suporte ou sistema tecnológico ou informático, para prestar o serviço de passageiros, em Portugal;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

e) A **interdição de uso de cartões de crédito e sistemas de pagamento pela internet** para efeitos de cadastro na plataforma Uber e ordem de pagamento nesse âmbito;

Para cumprimento destas medidas, mais determino:

1. A **notificação** de todas as **operadoras de telecomunicações, registadas em Portugal**, nomeadamente das identificadas no Anexo I e outras que se relacionem com a Requerida e serviço aqui em causa, para que suspendam a transmissão, o alojamento de dados, o acesso às redes de telecomunicações ou a prestação de qualquer outro serviço equivalente de intermediação relacionado com a Requerida Uber e reforçado através de pedido à **ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações**, com sede na Av. José Malhoa, 12 1099 - 017 Lisboa, para que dentro das sua competência dê cumprimento a este pedido;

2. A **notificação** de todos os **operadores bancários e entidades pagadoras, por meios eletrónicos, registados em Portugal**, nomeadamente os/as Identificados/as nos Anexos II e III, através de solicitação ao **Banco de Portugal**, com sede na Rua Comércio 148, 1100-150 Lisboa e à **Unicre, Instituição Financeira de Crédito, S.A.** com sede na Avenida António Augusto de Aguiar 122, 1050 Lisboa, e demais entidades, para que suspendam todas as operações de registo e de pagamento, mediante cartão de pagamento ou, outro meio similar usado habitualmente pela Uber;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

3. A **notificação do IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.**, com sede na Av. das Forças Armadas, 40 - 1649 – 022, LISBOA, para que dentro das suas competências, assegure o cumprimento das medidas cautelares, nomeadamente através da actuação da sua inspecção, polícias e GNR;

4. A **notificação das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto**, respectivamente com sedes na Praça do Município, 1149-014 em Lisboa e Praça General Humberto Delgado, 4049-001 Porto, com conhecimento à **Associação Nacional dos Municípios Portugueses** com sede na Av. Marnoco e Sousa 52, 3004 – 511, em Coimbra para que dentro das suas competências e através das respectivas polícias municipais, assegurem o cumprimento das medidas cautelares;

5. A **notificação da Autoridade da concorrência** designadamente, a **Direcção Geral das Actividades Económicas**, com sede na Av. Visconde de Valmor, 72, 1069 - 041 Lisboa e a **ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, nº 73, 1269-274, Lisboa para que, dentro das suas competências e fiscalizações próprias, assegurem o cumprimento das providências cautelares;

6. A **notificação da ACT – Autoridade das Condições do Trabalho**, com sede na Av. Casal Ribeiro nº 18 - A. 1000-092 em Lisboa, para que dentro das suas competências e fiscalização própria, assegure o cumprimento das providências cautelares;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J13
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7730/15.0T8LSB

7. A aplicação de uma **sanção pecuniária compulsória**, para o caso de não acatamento, à Requerida, no valor **diário de € 10.000,00 (dez mil euros)**.

Xxx

Sem custas pela requerente, por delas estar isenta (artigo 539 nº 1, do C.P.C. e artº 4 f) do RCP).

Notifique e registe.

Valor da causa: o indicado (artº 304 e 306 nº2 do C.P.C.).

Lisboa 24/04/15

(dia 23-julg. nos proc. 524/10.1 e 291/14.7)